



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 721-A, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Marcelo Ramos**

Apresentação: 28/03/2022 13:58 - Mesa

PL n.721/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

.....  
§ 4º Não há impedimento para que o artista manifeste seu posicionamento político, por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De início, destaco a importância da liberdade de expressão. A CF/88 verdadeiro marco na histórica democrática recente do país estatuiu a liberdade e a igualdade como elementos principais para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.970), o Supremo Tribunal Federal – STF faz extensa defesa da liberdade de expressão no contexto político-eleitoral, frisando que o objetivo final é promover oportunidade para que as informações cheguem ao eleitor. Com isso, estimular e ampliar o debate público, para permitir aos eleitores, partícipes indispensáveis do processo, o máximo de conteúdo, dados e conhecimento.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224079591100>



\* c d 2 2 4 0 7 9 5 9 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Marcelo Ramos**

Apresentação: 28/03/2022 13:58 - Mesa

PL n.721/2022

Assim, a todo cidadão é garantida a liberdade de expressão, seja favorável ou contrária a esse ou aquele candidato. E isso é claro inclui os artistas. A eles fica assegurada a manifestação política em seus shows ou apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral.

Dessa forma, a fim de não deixar dúvida e se alinhar ao posicionamento do STF, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022

**Deputado Marcelo Ramos  
PSD/AM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224079591100>



\* C D 2 2 4 0 7 9 5 9 1 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL**

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo

tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de

6/10/2017

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 245

**07/10/2021**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.970 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. DIAS TOFFOLI
<b>REQTE.(S)</b>	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB E OUTRO(A/S)
<b>ADV.(A/S)</b>	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CONGRESSO NACIONAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente.**

1. Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos.

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a instrumentalidade da liberdade de expressão no contexto político-eleitoral, visto que se destina a estimular e ampliar o debate público, permitindo que os eleitores tomem conhecimento dos diversos projetos políticos em disputa. O

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7977-A6A7-7A80-4936 e senha 182D-E6D9-F872-0746

## ADI 5970 / DF

destinatário último da troca de informações durante o período eleitoral é o cidadão eleitor, titular do direito ao voto, que deve ser exercido de forma livre e soberana. Não são admitidas, por contrárias à liberdade de expressão, limitações que venham a desencorajar o fluxo de ideias e propostas de cada candidato, ou a exercer uma censura prévia quanto a determinado conteúdo, cabendo a responsabilização, a posteriori, por eventuais abusos praticados no exercício desse direito. Precedentes: ADI nº 3.741/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/2/07; ADI nº 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/3/19; ADI nº 4.650/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 24/2/16.

3. É também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato, garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolherem expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral. A proibição dos showmícios e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão, já que a norma em questão não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, visto que dela não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações. A norma em tela está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão.

4. A medida se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O caráter gratuito do showmício ou do evento assemelhado não é suficiente para afastar o desequilíbrio por eles provocado entre os concorrentes a cargos eletivos, havendo clara vantagem para aquele que tem apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê. Também se justifica no fato de que a promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show destinado ao público em geral poderia

**ADI 5970 / DF**

ser considerada como oferecimento de uma vantagem ao eleitor, o qual acabaria por associar sua experiência de entretenimento ao político homenageado.

5. Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para obtenção de votos, o evento destinado à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral tem finalidade diversa, qual seja, a de mobilizar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral. A realização de evento dessa natureza tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da Carta de 1988, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como parte do escopo do art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, não se aplicando o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármem Lúcia, que a julgavam integralmente procedente, em julgar parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997,

**ADI 5970 / DF**

para incluir em seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando dessa votação o Ministro Alexandre de Moraes, em não aplicar o princípio da anualidade ao novel entendimento. Sessão realizada por videoconferência – Resolução nº 672/2020 – STF.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Ministro Dias Toffoli  
Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2022

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições.

**Autor:** Deputado Marcelo Ramos

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa acrescentar parágrafo ao Art. 36-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para garantir que “Não há impedimento para que o artista manifeste seu posicionamento político, por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227157403200>

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa acrescentar parágrafo ao Art. 36-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para garantir que “Não há impedimento para que o artista manifeste seu posicionamento político, por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral”.

O art. 36 de tal lei em questão prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição e, em seu § 2º, demonstra preocupação especial ao definir especificamente que não será permitido qualquer tipo de propaganda política **paga** no rádio e na televisão.

Por outro lado, no caput do art. 36-A já é atualmente previsto que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como, de acordo com seu inciso V, da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Portanto, vê-se que a lei já contempla certa preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

Porém, recentemente, ocorreram tentativas absurdas e abusivas de cercear o posicionamento político de artistas, manifestado de forma espontânea por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, o que torna o projeto em tela relevante e oportuno ao apresentar de forma explícita a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cerceamento, que vai contra a garantia constitucional, dada pelo Art. 5º inciso IX, de que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Importante ressaltar que tal manifestação espontânea se difere de um showmício, que é aquele evento ato de propaganda eleitoral, em que o candidato se apresenta ao lado de artistas e outros políticos que o apoiam para



\* CD227157403200 \*

a exposição de ideias e convencimento de eleitores. Esse tipo de evento é proibido pelo art. 39, § 7º, que diz: “É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

A proibição destes foi recentemente confirmada pelo STF, onde o relator entendeu que a restrição se justifica pela necessidade de assegurar igualdade de condições aos candidatos. Nas palavras de Ricardo Lewandowski, ministro da corte, "A vedação do showmício não configura censura prévia, pois não impede manifestações de cunho político de artistas, desde que sejam feitas em apresentações próprias". Ou seja, vê-se a preocupação do magistrado justamente em garantir o não cerceamento da manifestação política dos artistas, que é o que o PL em tela reforça.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 721, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada Erika Kokay  
Relatora

2022-4596





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 721/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Marcelo Crivella, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Dr. Frederico, Erika Kokay, Jeferson Rodrigues, Mersinho Lucena, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

Apresentação: 18/05/2023 14:56:23.490 - CCULT  
PAR 1/0

PAR n.1

